



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13840.000289/2007-00  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-006.620 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrentes** INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/01/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO DISPENSADO POR LEI.

Conforme disposto no Art. 27, Inciso VI da Lei nº 10.522/02, tais decisões não estão sujeitas ao reexame necessário, razão pela qual, o Recurso de Ofício, nesta parte não merece conhecimento.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Denny Medeiros da Silveira e Mauricio Nogueira Righetti. Fez sustentação oral o Dr. Marcelo Pedroso Pereira, OAB nº 205.704/SP

(assinado digitalmente)

**DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA** - Presidente

(assinado digitalmente)

**JAMED ABDUL NASSER FEITOZA** - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e José Ricardo Moreira (suplente convocado. Ausente justificadamente o Conselheiro Mario Pereira de Pinho Filho.

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 376 *usque* 396, voltado contra Acórdão de fls. 356 a 371, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a o lançamento, reconhecendo sua decadência parcial, bem como não conheceu da Impugnação apresentada, na parte coincidente com o objeto da ação judicial versando sobre a mesma matéria.

Eis o relatório da r. decisão recorrida:

*Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) debcad n.º 37.072.376-7, que constitui o crédito tributário de contribuições sociais devidas à seguridade social, referente à parte da empresa sobre as remunerações/valores constantes de faturas de prestação de serviços por cooperativas de trabalho médico, e cujo mérito encontrase, ainda, sob apreciação de instâncias judiciais, no montante de R\$ 5.091.164,38 (cinco milhões e noventa e inn mil e cento e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos),*

*consolidado em 22/06/2007 e relativa ao periodo de 03/2000 a 01/2007.*

*Consoante o Relatório Fiscal (fls. 37/51), o presente lançamento é composto pelo seguinte levantamento, conforme os autos sob análise:*

*4 - REMUN COOP DE TRABALHO - 15%, cujas contribuições NÃO foram declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).*

*Estão sendo cobradas as contribuições sobre a remuneração efetuada à UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA, nos termos do art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91.*

*As bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas aplicadas, o valor apurado das contribuições devidas estão demonstradas, por estabelecimento, no relatório Discriminativo Analítico do Débito (DAD), e no Relatório de Lançamentos (RL), anexos ao AI/NFLD.*

*Os percentuais de juros e da multa de mora aplicados sobre o presente crédito e a legislação correspondente estão discriminados no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD). Também constam os fundamentos legais das contribuições exigidas.*

*Relevantes são as informações do Relatório Fiscal de que: (i) a empresa impetrou ação judicial - Mandado de Segurança (MS) n.º 2000.61.05.009624-3, na 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas, com o fim de suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre valores pagos a cooperativas de trabalho e de obter a declaração de inconstitucionalidade de tais contribuições; (ii) foram feitos os depósitos judiciais correspondentes, conforme planilha anexada; (iii) após decisão de 1.ª instância favorável, a sentença do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região foi desfavorável ao sujeito passivo, mas ainda não transitou em julgado; (iv) há ainda, pendente de decisão judicial definitiva, uma medida cautelar de n.º 2003.03.00.077262-7, em dependência ao MS mencionado, suspendendo a exigibilidade das referidas contribuições, em função dos depósitos judiciais feitos nos termos do art. 151, II do CTN; e (v) foram, enfim, lançadas essas contribuições, que são objeto de discussão judicial e foram depositadas em juízo, no intuito de prevenir a decadência, estando com a exigibilidade suspensa.*

*Informa a Fiscalização que serviram de base para apuração e lançamento das contribuições constantes nesta NFLD os contratos e faturas de Cooperativas de Trabalho, informações em GFIP e arquivos contábeis em meio digital, dentre outros.*

*Elementos de prova anexados ao processo principal: cópias de decisões judiciais, contratos de prestação de serviços médicos e hospitalares, cópia de fatura emitida pela Unimed contra a autuada, planilha demonstrativa de faturas e pagamentos à Cooperativa Médica, com valores, bases-de-cálculo e contribuições devidas, dentre outros.*

*A empresa foi cientificada do lançamento, pessoalmente, em 22/06/2007.*

*A notificada apresentou IMPUGNAÇÃO (fls. 120/139) dentro do prazo legal de defesa, aduzindo, em síntese, o que se segue.*

*Da decadência parcial - que há extinção parcial do crédito, nos termos do CTN, ocorrendo a decadência quinquenal das competências 03/2000 a 05/2002, haja vista que a constituição definitiva deu-se em 22/06/2007.*

*Da suspensão da exigibilidade do crédito - que o presente crédito está com a exigibilidade suspensa, pois a matéria objeto da NFLD está sendo discutida judicialmente, com o correspondente depósito judicial das contribuições exigidas, nos termos do MS n.º 2000.61.05.009624-3 e medida cautelar n.º*

*2003.03.00.077262~7; de que acarreta a anulação ou o sobrestamento da autuação em tela, até decisão final da justiça, pois esta o Fisco impossibilitado de exigir o tributo.*

*Da existência de Mandado de Segurança - da contribuição incidente sobre pagamentos a cooperativas de trabalho - discussão judicial da matéria - que as matérias referentes às contribuições da empresa sobre notas fiscais/faturas de cooperativas de trabalho estão sub judice, quanto à constitucionalidade, tendo havido a propositura de mandado de segurança (MS) n.º 2000.61.05.009624-3, o qual tramita no Tribunal Regional Federal (TRF) da 3.ª Região, pendente de julgamento.*

*- que é totalmente inconstitucional a exigência do art. 22, IV, de 15% sobre as faturas de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, a ser recolhida pelas empresas contratantes, por diversas razões expostas.*

*Da base-de-cálculo utilizada - que a base-de-cálculo utilizada pela fiscalização considerou 60% do valor das notas fiscais das cooperativas, apesar de a Instrução Normativa SRP n.º 03/2005 (DOU de 15/07/2005), nos artigos 291 e 293 estabelecer que para os serviços de saúde devem ser obedecidas as disposições contratuais, devendo corresponder, assim, a 30% do valor das respectivas notas fiscais.*

*Dos juros de mora e da multa de mora - inexigibilidade - que as contribuições ora exigidas foram depositadas judicialmente dentro do prazo legal de vencimento, sendo corrigidas pela Caixa Econômica Federal, pelo que é ilegal a cobrança de juros e multa de mora.*

*- que devem ser excluídos os juros e a multa de mora da NFLD.*

*Da intimação dos atos ao patrono do sujeito passivo - que deve ser notificado dos atos e decisões somente o patrono da impugnante.*

---

*Junta atos constitutivos, cópias de petições e decisões judiciais, e de contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares.*

*Do pedido Requer a impugnante: 1) a suspensão do presente lançamento, até decisão final da justiça; 2) a decadência e/ou insubsistência do débito apurado pela fiscalização; e 3) a redução da base-de-cálculo para 30% das notas fiscais/faturas.*

Em seu apelo, excetuando-se o trecho referente à decadência parcial do crédito lançado, que foi reconhecido pela d. DRJ, reprisa o recorrente os mesmos argumentos lançados em sua peça de Defesa, requerendo, ao final, a suspensão do processo até a decisão final no mandado de segurança impetrado pela empresa; seja acolhido o recurso, julgando-se insubsistente a autuação lavrada pela fiscalização; ou, de forma sucessiva, para que seja reduzida a base de cálculo aplicada, para 30% do valor das notas fiscais.

Recurso de Ofício interposto nos termos do art. 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, e considerando os valores estabelecidos na Portaria MF n.º 3 (DOU de 07/01/2008), já exoneração do crédito procedida pelo acórdão recorrido foi em valor superior ao de alçada.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

### **1. ADMISSIBILIDADE**

#### **1.1. DO RECURSO DE OFÍCIO.**

Recurso de Ofício interposto nos termos do art. 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, e considerando os valores estabelecidos na Portaria MF n.º 3 (DOU de 07/01/2008).

O crédito em lide consiste em contribuição previdenciária incidente decorrente da contratação de sociedade cooperativa operadora de plano de Saúde, Unimed Baixa Mogiana, cujo o crédito foi parcialmente exonerado sob os auspícios do reconhecimento da extinção do direito da Fazenda constituir-lo eis que, nos termos conformados pelas alterações normativas impostas pela Sumula Vinculante SRF nº 8, estariam sob decadência.

Conforme disposto no Art. 27, Inciso VI da Lei nº 10.522/02, tais decisões não estão sujeitas ao reexame necessário, razão pela qual, o Recurso de Ofício não merece conhecimento.

#### **1.2. RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual votamos por seu conhecimento.

## **2. PRELIMINAR - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

A Recorrente advoga pela suspensão do presente processo até a ulatimação da ação judicial nº 2000.61.05.009624-3 que segue na Justiça Federal, eis que obteve provimento liminar que a eximia da obrigação de recolhimento das contribuições incidentes sobre faturas de cooperativas de trabalho.

Ocorre que tal demanda se resolverá através da repercussão geral declarada nos autos do RE nº 595.838/SP, que firmou entendimento vinculativo favorável a tese recursal como veremos em tópico próprio.

E ainda que não fosse o caso, a decisão judicial em questão não impede o lançamento, tão pouco o seguimento de atos processuais como o presente. As discussões travadas nos autos da ação estão ancoradas em inconstitucionalidade da norma de instituição da exação fato que também exclui a possibilidade de concomitância e não tem impacto sobre o presente processo eis que restaria suspensa apenas a exigibilidade dos créditos advindos da autuação.

## **3. MÉRITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO**

Trata-se de lançamento realizando com fundamento no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, dispositivo que previa a obrigação de recolhimento de 15% devidos a título de contribuição previdenciária devida sobre em razão da contratação de sociedades cooperativas de trabalho e calculados sobre o total da nota fiscal ou fatura.

A rubrica foi mantida tendo em conta a vigência plena do dispositivo à época dos fatos. Como veremos adiante a inconstitucionalidade da exação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entretanto, ainda que assim não fosse, o lançamento não poderia prosperar.

A exação incidiu sobre Planos de Saúde mantidos regularmente por cooperativas de saúde UNIMED BAIXA MOGIANA, que não se confundem com as cooperativas de trabalho. Apesar de posterior, a Lei nº 12.690/12 tratou de conceituar as cooperativas de trabalho, excluindo as Cooperativas de Saúde do conceito.

Para que se perceba a diferença, analisando as operações sob a ótica do principio da dupla qualidade, cabe observar que, em essência, existem três espécies de cooperativas, aquelas em que os sócios são clientes da cooperativa, fornecedores de serviços ou produtos entregues ao mercado por meio da cooperativa ou trabalhadores que se utilizam da cooperativa para acesso ao mercado.

As cooperativas de saúde suplementar criam planos de saúde com o objetivo de viabilizar aos sócios o fornecimento de serviços médicos ao mercado, sob a sistemática de pré-pagamento e em conjunto com uma gama de serviços que, não necessariamente, representam trabalho pessoal do sócio, tais como exames, internações, aplicação de medicamentos etc.

Já as cooperativas de trabalho, através da sistemática de coordenação e parassubordinação, viabilizam aos sócios meios de disponibilizar sua força de trabalho ao

mercado, viabilizar o trabalho sem alienação plena de tal força é a razão essencial das Cooperativas deste tipo.

Portanto, nas cooperativas que operam planos de saúde, para além do próprio serviço não guardar relação direta com o trabalho do cooperado, este é mero fornecedor de serviços e não trabalhador que coloca sua força de trabalho à disposição do mercado. São situações econômicas, fáticas e jurídicas bem distintas.

Citamos tais questões apenas para compartilhar com o colegiado nossa visão sobre matéria específica e não corriqueiramente posta à julgamento, mas existe outra razão legal para exclusão dos créditos constituídos sobre tais fatos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Tal decisão é vinculativa e deve ser aplicada pelo colegiado nas lides pendentes de julgamento conforme determina o Art. 62 do Anexo II do RICARF, merecendo provimento o Recurso Voluntário.

#### CONCLUSÃO

Por todo exposto votamos por não conhecer do Recurso de Ofício e por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário afastando a preliminar de suspensão do processo, para no mérito dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza